

A. I. N° - 299167.0003/06-0
AUTUADO - ELENICE SANTOS SANTANA DE PERNAMBUCÉS
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/10/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0291-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTAS. Redução da multa inicialmente aplicada. Ausência de prejuízo para o fisco e de dolo por parte do recorrente. Inteligência dos arts. 158, do RPAF e 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão emitir o pertinente documento fiscal. Demonstrado nos autos, por outro lado, a inexistência de prejuízo ao Fisco Estadual. Princípios da Eventualidade e Equidade aplicáveis ao caso vertente, posto que o contribuinte agiu sem dolo e de boa-fé, o que autoriza o julgador a reduzir o valor da multa inicialmente aplicada para R\$ 50,00, à luz do quanto insculpido nos arts. 158, do RPAF e 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/06/2006 aplica multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.698,66 em razão das seguintes infrações:

I – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com fatos geradores de janeiro de 2004 a novembro de 2005, sendo aplicada MULTA de R\$4.486,66;

III – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, vinculada aos meses de maio e 2004 e abril de 2005, no importe e multa de R\$1.212,00.

Às fls 6 a autuante juntou cópia de via da nota fiscal nº 1336, com o fim de assim afirmar os procedimentos fiscalizatórios realizados no estabelecimento autuado. Às fls 7 anexou-se intimação ao contribuinte feita pela autuante, requisitando livro Registro de Entradas de Mercadorias, livro de Ocorrência e Documentos de Arrecadação Estadual. Anotou a autuante, na referida intimação, que o estabelecimento autuado tratava-se de uma “banca” na Feira de São Joaquim. Essa informação foi confirmada por extrato de sistema corporativo desta Secretaria da Fazenda (SEFAZ), conforme documentos às fls 8/9. Às fls 10/12 anexou-se demonstrativo para as duas infrações; As fls 13/182, acostou-se vias das notas fiscais autuadas e as fls 183/233 cópias do livro Registro de Entradas do autuado.

O autuado, tempestivamente ingressou com defesa, fls. 238 a 239, alegando que por equívoco do empregado responsável, as notas fiscais autuadas não foram encaminhadas à contabilidade, ressaltando não ter havido intenção em se furtar ao pagamento do imposto. Disse que a quase totalidade da mercadoria autuada tratava-se de OVOS, com reduzida margem de lucro e altamente perecível. Aduziu que a empresa era em verdade uma simples barraca na Feira de São Joaquim e que a mesma não possuía recursos para pagar o montante autuado, apoiando nesta razão o pleito pela improcedência da autuação para as mercadorias isentas e aplicação de penalidade fixa para as tributáveis. Às fls 240/410 o autuado trouxe ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) cópias das notas fiscais autuadas.

A autuante em sua informação fiscal (fls 414) argumentou que por força do art 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), a redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação acessória é competência da Junta de Julgamento Fiscal (JJF) que julgará este PAF, e não dela, razão pela qual não se pronunciou sobre o pedido formulado pelo sujeito passivo tributário.

VOTO

Eventual argüição de nulidade pela não entrega ao autuado de cópias das notas fiscais autuadas foi vencida pelo próprio contribuinte, ao trazer aos autos as citadas cópias, evidenciando assim que conhecia os fatos a ele imputados. Demonstra o autuado com este procedimento que não se valeu de subterfúgios ou medidas procrastinadoras, agindo como bom demandante.

A defesa não atacou especificamente quaisquer dos documentos fiscais autuados, centrando sua alegação no pedido de dispensa da multa aplicada. O pedido se fundamentou no art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF (Decreto nº 7629/99) que assim dispõe:
“As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo”

Para a infração 1, que se refere a mercadorias isentas, vê-se que essa não implicou em falta de recolhimento do tributo. A operação está acobertada pela isenção, não havendo assim incidência do ICMS. Como observado anteriormente o contribuinte não se valeu de fraude ou simulação. A aplicação do citado artigo condiciona-se então, a saber, se houve dolo ou não na prática da infração. O conceito de dolo vem do Direito Penal que o assim define: “Dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo” (DAMÁSIO, 2001). Assim, para se caracterizar a conduta dolosa é necessário consciência da conduta e do resultado. O autuado alegou que por erro do empregado responsável as notas fiscais autuadas não foram encaminhadas à contabilidade. Ao compulsar os autos, observei que a própria autuante descreveu o estabelecimento autuado, em intimação expedida, como uma singela “banca” na Feira de São Joaquim. É fato público e notório que esta “feira” comercializa mercadorias de baixo valor de revenda, congregando contribuintes de diminuta capacidade contributiva. Também é sabido as dificuldades que um contribuinte deste porte encontra para se aparelhar ao cumprimento da legislação tributária. Restou provado assim que não se configurou dolo por parte do contribuinte no cometimento da infração 1.

Quanto a infração 2, as mercadorias ali arroladas são Milho para Pipoca e Sabão, em quantitativo de notas fiscais bastante reduzido face aos documentos fiscais listados na infração 1, apontando assim se tratar de itens não comercializados pelo autuado. Tal situação sugere a inexistência de prejuízo, no que se tange ao recolhimento do imposto. A minha compreensão sobre os fatos é a mesma da externada anteriormente: embora aqui as mercadorias sejam tributadas, face às condições do local e a baixa capacidade contributiva do autuado, bem como a ausência de prejuízo aos cofres públicos, todos esses, em seu conjunto, configuram o disposto no art. 158 do RPAF. A falta de contradita por parte da autuante em sua informação fiscal a essas argumentações

só corrobora o aduzido pela defesa. Cabe salientar que não se está a desconstituir as infrações, essas permanecem, mas apenas as adequando aos Princípios da Eventualidade, da Razoabilidade e da Equidade.

Desta forma, configurada a ausência de dolo e de má-fé por parte do defendant, bem como a ausência de prejuízo ao erário público, com arrimo no art. 158, do RPAF, c/c o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, impõe-se a redução das multas inicialmente aplicadas, para apenas uma, com valor correspondente a R\$50,00, pela não escrituração dos documentos ora autuados.

Face ao todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0003/06-0, lavrado contra **ELENICE SANTOS SANTANA DE PERNAMBUCÉS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, tendo em vista a redução ocorrida conforme o §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da Lei de nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR